**PROJETO DE LEI Nº CM-093/2019**

*Altera a Lei 3.962/1996, que estabelece normas para realização da publicidade e da propaganda oficiais do Município de Divinópolis.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 5º, da Lei 3.962/1996, que estabelece normas para realização da publicidade e da propaganda oficiais do Município de Divinópolis, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 5º

...

Parágrafo único Apenas poderão veicular publicidade e propaganda oficiais do Município de Divinópolis; órgãos, entidades ou instituições midiáticas, cujo proprietário ou parente não seja nomeado em cargo em comissão de recrutamento amplo na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município de Divinópolis.

I – A nomeação em cargo abrange cônjuge ou companheiro, de parentes naturais ou civis, nas linhas reta e colateral, ascendente e descendente, até o terceiro grau;

II – Excetuam-se da vedação imposta os servidores de carreira do Município;

III – O descumprimento do disposto nesse parágrafo implica na nulidade do ato de veiculação, por violação de dever legal e sujeito às responsabilidades político-administrativas, além do dever de ressarcimento ao erário público."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 22 de outubro de 2019

VEREADOR EDSOM SOUSA

**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto propõe uma alteração na Lei 3.962/1996, que estabeleceu normas para realização da publicidade e da propaganda oficiais de Divinópolis. Nesta alteração, estamos acrescentando ao Art. 5º que apenas poderão veicular publicidade e propaganda oficiais em Divinópolis; órgãos, entidades ou instituições midiáticas cujo proprietário ou parente não seja nomeado em cargo em comissão de recrutamento amplo na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município de Divinópolis.

O presente projeto fundamenta-se e visa atender aos preceitos constantes do art. 37 da Constituição Brasileira, que impõe a impessoalidade e moralidade como princípios fundamentais dos atos administrativos da Administração Pública. Ressalta-se que em sua esfera de atuação, a administração deve obediência a esses princípios, *in verbis*:

> "[...] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,* ***impessoalidade****,* ***moralidade****, publicidade e eficiência* [...]"

Em definição, o princípio da impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se, *ipsis litteris*, Celso Antônio Bandeira de Mello (com grifo nosso):

> "[...] *Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas.* ***Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis****.* ***Simpatias*** *ou animosidades* ***pessoais, políticas*** *ou ideologias* ***não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie****.* [...]"

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca a exigência da impessoalidade em todo a estrutura da administração pública:

> "[...] *Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que* ***a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas****, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento*. [...]"

Ou seja, significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, na qual o servidor é o autor institucional do ato, sendo esse o órgão que formalmente manifesta a vontade governamental, cujo atos não podem ser com intenção de prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas, sempre visando o interesse público. Assim, não se pode admitir atos que abordem interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. Com nosso projeto em tela, estamos resguardando a impessoalidade nesses atos administrativos, dissolvendo quaisquer vínculos ou possibilidades entre aqueles que ocupam cargo em comissão de recrutamento amplo e aqueles que veiculam publicidade e propaganda oficiais do Município de Divinópolis.

Com relação ao princípio da moralidade, esse traduz em um sentido de igualdade ao princípio da boa-fé, atrelados à conduta do agente, ou seja, depende da moral do agente para que tal princípio esteja presente na execução das atividades por ele desempenhada. A quebra do princípio da moralidade na execução das atividades administrativas está ligada ao desvio de poder, como ressalta Maria Sylvia (grifo nosso):

> "[...] *a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se* ***utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas***

***irregulares***. *A imoralidade estaria na intenção do agente.* [...]"

Então, por ser um princípio embasado na moral do agente, a **Administração Pública deve manter um controle sobre suas atividades**, para que seja **garantida a seriedade e a veracidade de tais atividades praticadas pela administração**, ou seja, que a presunção de legitimidade ou de veracidade, princípio da Administração Pública, não seja questionada ou posta a comprovações, pelo fato de apresentarem irregularidades. Com esse Projeto de Lei estamos ratificando o controle das atividades, atos e dando legitimidade a Administração Pública, no que exibe o princípio da moralidade, dissolvendo e anulando quaisquer vínculo entre aquele que veicula publicidade e propaganda oficiais do Município de Divinópolis e aquele que é proprietário ou que possui parente ocupando cargo em comissão de recrutamento amplo na Administração Municipal. Assim, vislumbrando a existência de interesse público, baseado no Art. 37 da Constituição Federal, esperamos dos vereadores a aprovação do referido projeto.

Divinópolis, 22 de outubro de 2019

VEREADOR EDSOM SOUSA